



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Guzolândia – SP

Eletrônico

[www.guzolandia.sp.gov.br](http://www.guzolandia.sp.gov.br)

Ano 2023 Edição nº 0505

quarta-feira, 13 de setembro de 2023

Lei Nº 2146, de 14 de abril de 2021

## Expediente

O Diário Oficial do Município de **Guzolândia**, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## Acervo

As edições do Diário Oficial Eletrônico de **Guzolândia** poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico. [www.guzolandia.sp.gov.br](http://www.guzolandia.sp.gov.br).

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## Certificação Digital

Esta publicação é certificada digitalmente.

## Entidade

### Prefeitura Municipal de Guzolândia

CNPJ: 45.746.112/0001-24

Av. Pascoal Guzzo, 1065 - Centro

Cep: 15355-000 - Telefone:(17) 3637-8700

## Sumário

**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Guzolândia**

**PÁGINA 02 A 03:**

LEIS

**PÁGINA 04 A 06:**

DECRETO

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Guzolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

[www.guzolandia.sp.gov.br](http://www.guzolandia.sp.gov.br)





## Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"  
ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 2271, de 12 de setembro de 2023

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1371/2009 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflamma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** – O artigo 3º da lei 1371, de 06 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ARTIGO 3º.** – *O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMMA será paritário composto por 10 (dez) membros titulares, com os respectivos suplentes:*

- I – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;*
- II – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;*
- III – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;*
- IV – 01 (um) representante da Polícia Ambiental;*
- V – 01 (um) representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo;*
- VI – 01 (um) representante dos Produtores Rurais de Guzolândia;*
- VII – 01 (um) representante dos Coletores de Materiais Reciclados;*
- VIII – 01 (um) representante das Entidades Religiosas;*
- IX – 01 (um) representante do Sindicato de Produtores Rurais de Auriflamma;*
- X – 01 (um) representante do Lions Clube de Auriflamma".*

**Artigo 2º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 1803, de 12 de maio de 2015. Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 12 de setembro de 2023.

Márcio Luís Cardoso  
Prefeito Municipal

Alain Patrick Ascencio Marques Dias  
Procurador Geral

Registrado em livro próprio e Publicado no Diário Oficial do Município de Guzolândia - DOM.

Sônia Regina Antunes Duarte  
Diretora Adm. e Financeira

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36378700 – FAX 36371146 – CEP:15355-000  
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



## Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"  
ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 2272, de 12 de setembro de 2023

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL “ALERTA VERMELHO” NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA**, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Guzolândia, o Programa “Alerta Vermelho”, tendo por objetivo o acionamento mais célere dos órgãos competentes de saúde, segurança ou resgate em situações de risco iminente.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta lei consiste na implantação de dispositivo de segurança físico ou digital, a ser acionado pelo agente escolar competente, sempre que for constatado perigo iminente para a saúde e a segurança dos alunos em ambiente escolar, tais como: atos violentos, tráfico de drogas, incêndios, dentre outros.

**Parágrafo único.** Deverá ainda ser instalada monitoramento inteligente por câmeras de segurança com inteligência (smart city). ~~bem como dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.~~ (Vetado Parcialmente)

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for cabível, indicando o órgão competente que ficará incumbido da execução e aplicação desta lei.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades e instituições e empresas privadas para a consecução dos objetivos desta lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após 90 (noventa) dias.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 12 de setembro de 2023.

Márcio Luís Cardoso  
Prefeito Municipal

Alain Patrick Ascencio Marques Dias  
Procurador Geral

Registrado em livro próprio e Publicado no Diário Oficial do Município de Guzolândia - DOM.

Sônia Regina Antunes Duarte  
Diretora Adm. e Financeira

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36378700 – FAX 36371146 – CEP:15355-000  
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



## Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

### Decreto nº. 2886, de 12 de setembro de 2023.

**“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE RENDIMENTOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, usando de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 22 de outubro de 2021, de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme à Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para fornecimento de bens ou prestação de serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, estão regulamentadas na Instrução Normativa nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012 e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo 11 da LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município de Guzolândia, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.





## Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º.** - Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, ficam obrigados, a partir do dia 15 de setembro de 2023, a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da referida instrução normativa.

**§ 1º.** - Não haverá a retenção prevista no "caput" deste artigo, caso a contratada seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB nº. 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

**§ 2º.** - Igualmente não haverá retenção sobre pagamentos há instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº. 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº. 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

**§ 3º.** - As entidades referidas no "caput" deste artigo não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº. 10.833, de 2003.

**Art. 3º.** - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º. deste Decreto.

**Parágrafo único** - Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no art. 2º. devem adequar os editais e minutas padrão dos contratos administrativos.

**Art. 4º.** - A contar do dia 15 de setembro de 2023, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir documentos fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº. 1.234, de 2012 e suas alterações, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º. deste Decreto.

**§ 1º.** - Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no "caput" deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

**§ 2º.** - Nos casos de pagamentos realizados através de documentos que contenham código de barras ou código pix ou nos casos de débito automático em conta, sem a correção, por parte do fornecedor do bem ou da prestação do serviço, do documento de cobrança ou do débito automático de forma a considerar o valor do imposto de renda a ser retido, será emitido documento de arrecadação municipal, em nome do fornecedor, com vencimento no dia 10 do mês subsequente a



## *Prefeitura Municipal de Guzolândia*

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

emissão do documento fiscal, com as devidas correções financeiras, salvo se substituírem o documento viciado por outro emitido conforme regras do "caput" deste artigo.

§ 3º. - Nos casos específicos das instituições financeiras que promovam o débito automático quando da utilização de serviços como TED, DOC e outros, essas entidades poderão optar por enviar fatura mensal referente aos serviços utilizados, que seguirá o fluxo da despesa pública, culminando no pagamento.

§ 4º. - Ficam os fornecedores que enviam documentos onde o pagamento deva ser realizado via código de barras ou código pix e ainda os fornecedores que promovam o débito em conta, obrigados a regularizar a situação no documento de cobrança a ser apresentada ou em relação ao débito automático para fins de atendimento ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 5º. - As concessionárias de energia, telefonia e de outros bens e serviços, cujos pagamentos se realizem exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, no prazo de 90 (noventa) dias, ficam obrigadas a providenciar a respectiva fatura ou boleto bancário já destacado o imposto devido com o código de barras pelo valor líquido do débito.

§ 5º. - Aplicam-se as regras dispostas nos §§ 2º. a 5º. sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 12 de setembro de 2023.

Márcio Luís Cardoso  
Prefeito Municipal

Alain Patrick Ascencio Marques Dias  
Procurador Geral

Registrado em livro próprio e Publicado no Diário Oficial do Município de Guzolândia - DOM.

Sônia Regina Antunes Duarte  
Diretora Adm. e Financeira